



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2148798-97.2022.8.26.0000

Relator(a): **VICO MAÑAS**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

A Defensora Pública Bruna Rigo Leopoldo Ribeiro Nunes impetra **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Caio Fernando Ferreira Pinto e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco. Postula a revogação da prisão preventiva, decretada apesar de manifestação ministerial contrária, ausentes os requisitos da medida extrema e em revisão a decisão prolatada em audiência de custódia que concedeu a liberdade provisória.

Defere-se a liminar.

Preso em flagrante em 28.06.2022, o paciente foi indiciado por suposta infração aos arts. 147, “caput”, por duas vezes, 147-A, § 1º, II e III, e 147-B, todos do Código Penal, porque, após o término de relacionamento com Kathleen Mary Ferreira da Silva, seguiu para seu local de trabalho e ameaçou seu colega Carlos Amâncio de Souza e seu namorado Deivid dos Santos Mota, bem como perseguiu e causou danos psicológicos à ex-companheira, utilizando faca para tanto.

Consulta digital aos autos de origem e visualização da gravação da audiência de custódia realizada no dia seguinte (fl. 69 do feito) revela que o Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade provisória mediante a fixação de medidas substitutivas. A Juíza, ao final, acolheu o requerimento ministerial e defensivo, concedendo a liberdade provisória a Caio com a imposição de medidas diversas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06. No entanto, na decisão acostada à fl. 56, a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da proteção da integridade física da vítima e de terceiros, além do risco de reiteração da conduta e da gravidade dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada há nos autos a infirmar a primariedade do paciente (fl. 47 dos autos de origem).

A hipótese, portanto, merece acolhimento, suficientes as medidas cautelares impostas na primeira decisão.

Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado, nele especificando-se os ônus do art. 22, III, "a" e "b", da Lei nº 11.340/06.

Comunique-se por meios eletrônicos.

Processe-se, requisitando-se informações, com urgência, por meios eletrônicos. A seguir, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 4 de julho de 2022.

VICO MAÑAS
Relator